



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2115821 - RJ (2023/0456910-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROGERIO AVELINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311**
 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
 EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
 THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
 DAVI CARVALHO MEIRA - DF056383
 THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030
 EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - PE045842
 KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 662/STJ. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRESCINDIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALCANCE NACIONAL. PAPEL DE LIDERANÇA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM INCLUSÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tese recursal devidamente prequestionada, inexistindo ofensa à Súmula 211/STJ.
2. Recurso especial interposto com o objetivo de discutir a adequação dos fundamentos da decisão prolatada pela Corte local em relação aos dispositivos legais apontados como violados, à luz da jurisprudência do STJ, o que, por si só, não revela necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório. Ausência de violação à Súmula 7/STJ.
3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
4. Segundo a Súmula 662/STJ: "Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso."
5. O acórdão recorrido, ao exigir a indicação de fatos novos, em evidente conflito com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, viola a literalidade do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, segundo o qual: "O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado

motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram."

6. Na hipótese em exame, a decisão proferida pelo juízo singular, cassada pelo acórdão recorrido, ao deferir a renovação da permanência do agravante no sistema penitenciário federal, explicitou, com base em dados de inteligência, que os motivos que justificaram sua inclusão inicial em unidade prisional federal ainda se fariam presentes, em especial diante da constatação de que continua a exercer relevante papel de liderança em organização criminosa de alcance nacional.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2115821 - RJ (2023/0456910-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROGERIO AVELINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311**
 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
 EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
 THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
 DAVI CARVALHO MEIRA - DF056383
 THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030
 EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - PE045842
 KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 662/STJ. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRESCINDIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALCANCE NACIONAL. PAPEL DE LIDERANÇA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM INCLUSÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tese recursal devidamente prequestionada, inexistindo ofensa à Súmula 211/STJ.
2. Recurso especial interposto com o objetivo de discutir a adequação dos fundamentos da decisão prolatada pela Corte local em relação aos dispositivos legais apontados como violados, à luz da jurisprudência do STJ, o que, por si só, não revela necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório. Ausência de violação à Súmula 7/STJ.
3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
4. Segundo a Súmula 662/STJ: "Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso."
5. O acórdão recorrido, ao exigir a indicação de fatos novos, em evidente conflito com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, viola a literalidade do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, segundo o qual: "O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado

motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram."

6. Na hipótese em exame, a decisão proferida pelo juízo singular, cassada pelo acórdão recorrido, ao deferir a renovação da permanência do agravante no sistema penitenciário federal, explicitou, com base em dados de inteligência, que os motivos que justificaram sua inclusão inicial em unidade prisional federal ainda se fariam presentes, em especial diante da constatação de que continua a exercer relevante papel de liderança em organização criminosa de alcance nacional.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROGERIO AVELINO DA SILVA** em face de decisão que deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público, a fim de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de direito da vara das execuções penais, que deferiu a prorrogação da permanência do agravante no sistema penitenciário federal.

O acórdão prolatado pela Corte de origem apresenta a seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fls. 124/128):

"AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL – PRÉVIO ACOLHIMENTO (FLS. 04/21) DE SOLICITAÇÃO REALIZADA PELO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL DESTE ESTADO, O QUE OBTVEU A ANUÊNCIA MINISTERIAL, PARA A PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO SUPPLICANTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE “ROGÉRIO AVELINO SERIA UMA DAS LIDERANÇAS DA ORCRIM DENOMINADA “COMANDO VERMELHO” E PROFERIRIA ORDENS A SUPOSTOS CRIMINOSOS QUE ESTARIAM NA LIDERANÇA DO TRÁFICO DE DROGAS NA COMUNIDADE DA ROCINHA”, CALCADO EM EXTRATO DE INFORMAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, PELO SISPEN DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ALÉM DE RELATÓRIO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, DANDO CONTA DO ENVOLVIMENTO DAQUELE EM DIVERSOS CRIMES E EPISÓDIOS DE GRANDE REPERCUSSÃO, BEM COMO DA INDICAÇÃO DE QUE O MESMO EXERCE PAPEL DE LIDERANÇA NA MENCIONADA FACÇÃO CRIMINOSA, OLVIDANDO-SE DE CONSIDERAR QUE TAL MEDIDA DEVE SER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA, BEM COMO DEIXANDO DE DEMONSTRAR A SUA ATUAL NECESSIDADE, EM DESFAVOR DE QUEM JÁ SE ENCONTRA NESTA CONDIÇÃO HÁ 05 (CINCO) ANOS, E SENDO CERTO QUE A PERMANÊNCIA DO RECORRENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL NO PERÍODO DE 2022/2023 SE ENCERROU EM 26.01.2023, CUJA RENOVAÇÃO RESULTOU DE DECISÃO QUE RESTOU DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS E ARGUMENTAÇÕES IDÔNEAS PRETENDENDO “ATRIBUIR AO REEDUCANDO A RESPONSABILIDADE DA VIOLÊNCIA INERENTE NÃO SÓ AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MAS A TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO”, AO ALEGAR A EXISTÊNCIA DE “DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO INSTAURADOS PARA APURAR A PRÁTICA DE CRIMES COMO ROUBO, EXTORSÃO, HOMICÍDIO QUALIFICADO (DIVERSAS VEZES), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS (DIVERSAS VEZES), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE

DROGAS (DIVERSAS VEZES) PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (DIVERSAS VEZES), SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, POR ROGÉRIO AVELINO DA SILVA, EM DIVERSOS LOCAIS”, SENDO CERTO QUE EPISÓDIO MAIS PRÓXIMO DATA DO ANO DE 2020 “FATO CIRCUNSTANCIADO EM UMA GUERRA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS NA COMUNIDADE DE ‘SÃO CARLOS’ EM QUE O REEDUCANDO TERIA DADO APOIO COM HOMENS E FUZIS”, RESSALTANDO-SE QUE O FEITO ONDE FOI APURADO TAIS FATOS O PRÓPRIO PARQUET, PUGNOU, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELA ABSOLVIÇÃO DO ORA RECORRENTE, PANORAMA QUE, CONTUDO, SERVIU DE SUPEDÂNEO PARA A MANUTENÇÃO DO REEDUCANDO EM PRESÍDIO FEDERAL, O QUE NÃO PASSOU DE MERAS CONJECTURAS, CONCLUINDO POR, PUGNAR PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A RESPECTIVA DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM –PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA– INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ALVEJADA, SEJA PORQUE, PRELIMINARMENTE SE RECONHEÇA A OCORRÊNCIA DO ALENTADO CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, JÁ QUE A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO JUSTIFICA, COMO QUER FAZER CRER O PARQUET DE PISO, COM O CONSEQUENTE ATROPELAMENTO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PERENES, MAS O QUE ORA SE SUPERA EM FAVOR DE SOLUÇÃO DE FUNDO MAIS FAVORÁVEL, QUER AINDA PORQUE, NO MÉRITO, AQUELA SE PERFILOU COMO INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, NA UTILIZAÇÃO DE ASPECTOS GENÉRICOS E COLETIVOS, EM VIOLAÇÃO AO QUE ESTATUI O ART. 315, §§ 1º E 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DEIXANDO DE ESTABELECE A BASE EMPÍRICA IMPRESCINDÍVEL AO ESTABELECIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A ADOÇÃO E A PERMANÊNCIA DA MEDIDA DE CARÁTER NITIDAMENTE EXTRAORDINÁRIA E O QUE NÃO CONFLITA COM O TEOR DO NOVEL VERBETE SUMULAR Nº 662 DA CORTE CIDADÃ, SEM PREJUÍZO DE SE REALÇAR A INVIABILIDADE DE LEGITIMAMENTE SE PRETENDER QUE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, E, PORTANTO, PROJETADAS PARA TER EFICÁCIA TEMPORÁRIA, VENHAM A SE ETERNIZAR, TRANSMUTANDO-SE A EXCEÇÃO EM REGRA, E, NÃO MENOS IMPORTANTE, CALCADAS SEMPRE NO MESMO E REQUENTADO APARATO INFORMATIVO, MUNICIADOR DE ARGUMENTOS AD TERROREM – É DE TRISTE E DESALENTADORA MEMÓRIA A REPETIDA UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE EXCEÇÃO, QUE SE TORNAM DEFINITIVAS, MANEJADAS EM NOME DA PRETENSA PRESERVAÇÃO DE UMA SEGURANÇA COLETIVA, MAS QUE COBRA COMO PREÇO PARA A SUA UTILIZAÇÃO A SISTEMÁTICA SUPRESSÃO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONALMENTE TUTELADAS – FOI ASSIM QUE SURGIRAM, EM TEMPOS MAIS LONGÍNQUO, AS DITADURAS FASCISTA E NAZISTA, E, NUM PASSADO NÃO MUITO DISTANTE, O GOLPE MILITAR DE 1964, QUE IMPLEMENTOU E MANTEVE VIGENTE, POR MAIS DE DEZ ANOS, O FATÍDICO ATO INSTITUCIONAL Nº 5 – NÃO SE PODE PERMITIR QUE SE RESTABELEÇA A VIGÊNCIA, AINDA QUE EM MENOR E MAIS EMBRIONÁRIA PROPORÇÃO, DE QUALQUER DISPOSITIVO PRETENSAMENTE LEGAL, MAS QUE SE VALHA DESTE ILEGÍTIMO E ANACRÔNICO EXPEDIENTE, TÃO CARO E IMPRESCINDÍVEL A ESTRUTURAS POLÍTICAS DITATORIAIS, MAS TAMBÉM IGUALMENTE

ÚTIL E PRESTIGIADO POR UMA PUBLICITÁRIA E PRETÉRITA POLÍTICA DE ENGANOSA PACIFICAÇÃO DE COMUNIDADES, MAS VERDADEIRAMENTE ORIENTADA PARA O INÓCUO CONFRONTO DIRETO, ESTIMULADOR DE ILEGALIDADES, ENQUANTO EXPEDIENTE MAIS RÁPIDO E EFICIENTE AO ALCANCE DE MAQUIADOS RESULTADOS ESTATÍSTICOS DE PRETENSA REDUÇÃO DE CRIMINALIDADE, ATUALMENTE DESMASCARADO DIANTE DA EXPOSIÇÃO DAS CORRUPÇÔES ENTRANHAS DO SISTEMA GOVERNANTE QUE A GESTOU –DESTARTE, E EM SE CONSIDERANDO QUE JÁ FOI DESVIRTUADO, DE MUITO, O USO DE UM MECANISMO TEMPORÁRIO E EXTRAORDINÁRIO, COM A SUA UTILIZAÇÃO PELO TERCEIRO ANO CONSECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA INDEMONSTRAÇÃO DA ATUALIDADE DA SUA NECESSIDADE, JÁ QUE CALCADO EM DADOS GENÉRICOS COLETIVOS, PRETÉRITOS, DESATUALIZADOS E REQUENTADOS, IMPÕE-SE A REFORMA DO DECISUM RECORRIDO, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL, COM A DETERMINAÇÃO DO SEU RETORNO A ESSE ESTADO – PROVIMENTO DO AGRAVO."

Diante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça fluminense, interpôs o Ministério Público Estadual recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, sustentando ofensa ao artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e aos artigos 3º, 4º, *caput*, 5º, *caput* e § 3º, e 10, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 11.671/08.

A tese recursal foi assim delimitada (e-STJ, fl. 169): "[...] O v. acórdão recorrido negou vigência às normas jurídicas destacadas e devidamente prequestionadas, isto porque, para fins de prorrogação da permanência do apenado em presídio federal, a legislação não exige a ocorrência de fatos novos que autorizem a excepcional custódia, sendo suficiente, para tanto, que permaneçam mantidas as razões que justificaram a inicial transferência ao sistema penitenciário federal".

Defendeu o *Parquet* estadual que o acórdão merecia ser reformado, a fim de ser restabelecida a decisão proferida pelo juízo singular, que, levando em conta o contexto específico que envolve o ora agravante, a quem se atribui o exercício de função de liderança e relevante participação na organização criminosa intitulada "Comando Vermelho", concluiu pela necessidade de renovação de sua permanência no sistema penitenciário federal.

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido (e-STJ, fls. 191/228), através das quais pugnou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, por seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido pela Corte local (e-STJ, fls. 275/282).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 311/321).

Proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso especial do Ministério Público, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, foi interposto agravo regimental (e-STJ, fls. 346/378), através do qual se argumenta, em resumo: a) o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, por falta de prequestionamento, bem como diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; b) a ausência dos requisitos previstos na Lei 11.671/2008 para justificar a permanência do agravante no sistema penitenciário federal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

De início, conforme me pronunciei por ocasião da decisão ora impugnada, verifico que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nada havendo para obstar seu conhecimento, na esteira do que decidiu a Corte de origem, para quem (e-STJ,

"[...]

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com efeito, a questão relativa à possibilidade de prorrogação de permanência de preso de extrema periculosidade em presídio federal, cinge-se à interpretação e alcance das normas previstas nos artigos 86, § 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e artigos 3º, 4º, caput, 5º, caput e § 3º, e 10º, caput e § 1º, ambos da Lei nº 11.671/08, artigo 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09, envolvendo, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica. Os artigos apontados como violados foram devidamente prequestionados, conforme se verifica na fundamentação do acórdão recorrido."

De fato, ao contrário do que sustenta o agravante, a tese veiculada através do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que a indicação de fatos novos seria prescindível para o acolhimento de solicitação de prorrogação de permanência de apenado no sistema penitenciário federal, foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento, nos termos exigidos pela Súmula n. 211/STJ.

Tampouco impede o conhecimento do recurso o entendimento consolidado na Súmula n. 7/STJ, na medida que, ao menos em tese, o que pretende o recorrente é discutir a adequação dos fundamentos da decisão prolatada pela Corte local em relação aos dispositivos legais apontados como violados, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, o que, por si só, não revela necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório.

Em contexto semelhante, assim já decidiu esta 5ª Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTÇÃO IDÔNEA DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - Conforme entendimento jurisprudencial assente nesta eg. Corte Superior, é "indispensável para o conhecimento do recurso especial, conforme o disposto na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia aos recursos especiais (Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada")" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.587.758/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2020).

II - A análise do presente recurso especial não perpassa pelo exame do conjunto probatório, pois delineados todos os aspectos fáticos das condutas praticadas pelo ora agravante que ensejaram a sua transferência para regime prisional federal, de forma que resta afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

III - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, "[...] persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada, não há falar em ilegalidade da medida. Precedentes" (HC n. 454.371/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/10/2018).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.914.846/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021, grifou-se)

Sem razão, portanto, o agravante, quando defende a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, não havendo que se falar em afronta ao entendimento consolidado nas Súmulas n. 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo, assim, ao exame dos argumentos suscitados pelo agravante que dizem respeito ao mérito do acórdão recorrido.

Consigno antes, contudo, que, através de feitos conexos, foi noticiado o deferimento, por parte da Corte de origem, de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial, de modo a impedir o imediato cumprimento do acórdão impugnado, o que ensejou o ajuizamento, perante esta Corte, da Tutela Cautelar Antecedente n. 266/RJ, assim decidida:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAR O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Vice-Presidência do TJ/RJ concedeu efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo MP/RJ contra acórdão que, reformando a decisão do juízo da execução, determinou o fim da permanência do ora agravante no sistema penitenciário federal, pela ausência de fatos novos a justificá-la.

2. É verossímil, então, a alegação do *Parquet* sobre a dissonância entre o acórdão recorrido e a Súmula 662/STJ. O apenado é, ademais, um dos líderes nacionais da organização criminosa Comando Vermelho, tendo o MP/RJ demonstrado o risco de dano com seu retorno ao presídio estadual.

3. Nesta petição, a defesa não apresentou provas de suas afirmações sobre a suposta motivação política por trás do recurso especial, tampouco sobre o alegado término do "cenário de guerra na Comunidade da Rocinha" (e-STJ, fl. 333).

4. Não há, no pedido defensivo, uma demonstração clara sobre eventual erro na decisão da Vice-Presidência do TJ/RJ quanto à análise dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, devendo ser mantido o efeito suspensivo deferido na origem.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na TutCautAnt n. 266/RJ; 5ª Turma; minha relatoria; DJe: 26/02/2024)

Por ora, portanto, permanece suspensa a exequibilidade do acórdão recorrido, a reforçar ainda mais a urgência no exame da pretensão formulada.

Analisando os autos, tenho que não assiste razão ao agravante, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, pelo que deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 328/338) ser mantida pelos próprios fundamentos.

A decisão proferida pelo juiz de direito da vara de execuções penais do Rio de Janeiro, acolhendo pleito de renovação de permanência do agravante no âmbito do sistema penitenciário federal, foi cassada pela Corte local sob os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 124/132):

"[...]

Insustentável se apresentou a manutenção da Decisão alvejada, seja porque, preliminarmente se reconheça a ocorrência do alentado cerceamento ao exercício do Direito de Defesa, já que a excepcionalidade da medida não justifica, como quer fazer crer o *Parquet* de piso, com o consequente atropelamento de garantias constitucionais perenes, mas o que ora se supera em favor de solução de fundo mais favorável, quer ainda porque, no mérito, **aquela se perfilou como insuficientemente fundamentada, na utilização de aspectos genéricos e coletivos, em violação ao que estatui o art. 315, §§ 1º e 2º, I, do Código de Processo Penal, bem como deixando de estabelecer a base empírica imprescindível ao estabelecimento da subsistência dos motivos que levaram a adoção e a permanência da medida de caráter nitidamente extraordinária e o que não conflita com o teor do novel verbete sumular nº 662 da Corte Cidadã**, sem prejuízo de se realçar a inviabilidade de legitimamente se pretender que medidas excepcionais, e, portanto, projetadas para ter eficácia temporária, venham a se eternizar, transmutando-se a exceção em regra, e, não menos importante, calcadas sempre no mesmo e requeitado aparato

informativo, municiador de argumentos *ad terrorem*.

É de triste e desalentadora memória a repetida utilização de medidas de exceção, que se tornam definitivas, manejadas em nome da pretensa preservação de uma segurança coletiva, mas que cobra como preço para a sua utilização a sistemática supressão de garantias individuais constitucionalmente tuteladas. Foi assim que surgiram, em tempos mais longínquo, as ditaduras fascista e nazista, e, num passado não muito distante, o golpe militar de 1964, que implementou e manteve vigente, por mais de dez anos, o fatídico Ato Institucional nº 5.

Não se pode permitir que se restabeleça a vigência, ainda que em menor e mais embrionária proporção, de qualquer dispositivo pretensamente legal, mas que se valha deste ilegítimo e anacrônico expediente, tão caro e imprescindível a estruturas políticas ditatoriais, mas também igualmente útil e prestigiado por uma publicitária e pretérita política de enganosa pacificação de comunidades, mas verdadeiramente orientada para o inócuo confronto direto, estimulador de ilegalidades, enquanto expediente mais rápido e eficiente ao alcance de maquiados resultados estatísticos de pretensa redução de criminalidade, atualmente desmascarado diante da exposição das corruptas entranhas do sistema governante que a gestou.

Destarte, e em se considerando que já foi desvirtuado, de muito, o uso de um mecanismo temporário e extraordinário, com a sua utilização pelo terceiro ano consecutivo, sem prejuízo da indemonstração da atualidade da sua necessidade, já que calcado em dados genéricos coletivos, pretéritos, desatualizados e requentados, impõe-se a reforma do decisum recorrido, para indeferir o pedido de prorrogação da permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal, com a determinação do seu retorno a esse Estado.

Assim, voto pelo provimento do Agravo, para cassar a Decisão alvejada." (grifou-se)

Segundo concluiu o Tribunal de Justiça fluminense, a decisão prolatada pelo juízo singular não se sustentaria, uma vez que ausente concreta fundamentação a justificar o excepcional deferimento da prorrogação de permanência do apenado em presídio federal, destacando que não haveria demonstração da necessidade atual da medida, estando a decisão impugnada baseada em "dados genéricos coletivos, pretéritos, desatualizados e requentados."

Não é o que se extrai, contudo, do exame da decisão prolatada pelo juízo da vara de execuções penais do Rio de Janeiro, que assim justificou o deferimento da solicitação formulada pelos órgãos de segurança pública, e encampada pelo Ministério Público (e-STJ, fls. 3/20):

"[...]

O apenado foi transferido para unidade federal em janeiro de 2018, encontrando-se atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Porto Velho - RO, **tendo em conta seu reprovável papel na cúpula da organização criminosa autodenominada "COMANDO VERMELHO", ocupando posição de liderança Rocinha e Vidigal, todos no Município do Rio de Janeiro.**

O artigo 86, § 1º, da Lei de Execuções Penais, permite que o apenado seja recolhido em presídio da União Federal noutro Estado, quando a medida se justificar no interesse da segurança pública.

Por sua vez, o disposto no artigo 10º, § 1º, da Lei nº 11.671/08, que regula a transferência de presos para presídio federal, permite a renovação de permanência por um novo período, acaso permaneçam hígidos os motivos da transferência, qual seja, o interesse coletivo de segurança pública, sem que, necessariamente, tenham ocorridos novos fatos, como alude a combativa Defesa Técnica.

Aliás, muitas vezes, a efetividade da medida resulta da não ocorrência de novos fatos, o que não só confirma o valor da medida excepcional adotada, como exige sua reiteração.

A questão, então, reside em saber se permanecem os motivos de interesse de segurança pública na manutenção do apenado em presídio federal noutra unidade da federação.

[...]

No caso, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a renovação do prazo reclamada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, e que encontrou eco no pronunciamento ministerial.

No contexto atual vivenciado pela sociedade fluminense, qual seja, de implantação de ações governamentais visando à retomada de áreas outrora dominadas por nefastas organizações criminosas, inclusive, milícias, visando à garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, urge destacar a preponderância deste interesse sobre o individual, autorizando-se, por conseguinte, a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.

Reforça-se a imprescindibilidade da medida em questão, quando se vislumbra o atual momento de crise em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, com sérias implicações no potencial de investimento e manutenção dos órgãos de Segurança Pública e Administração Penitenciária, reforçando a sensação de insegurança e instabilidade, que só se agravarão com o retorno dos líderes de facção, tal como o apenado em tela.

[...]

No caso em concreto, a autoridade administrativa trouxe elementos aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, quanto a alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal.

Diz o extrato de inteligência, que Rogério Avelino da Silva, também conhecido como "Rogério 157" compõe a mais alta cúpula da OrCrim denominada Comando Vermelho, conhecida como comissão, conselho ou colegiado, ressaltando que o histórico do apenado já seria conhecido em razão dos extratos formulados nos períodos anteriores, recorrendo brevemente acerca da trajetória do mesmo no seio da organização criminosa, ressaltando-se os fatos que culminaram com seu ingresso em unidade federal.

Diz ainda a Secretaria de Polícia Civil que:

"Há atualmente diversos procedimentos criminais em andamento instaurados para apurar a prática de crimes como roubo, extorsão, homicídio qualificado (diversas vezes), associação criminosa, tráfico de drogas (diversas vezes), associação para tráfico de drogas (diversas vezes), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (diversas vezes), sequestro e cárcere privado, por Rogério Avelino da Silva, em diversos locais. Nos últimos anos, Rogério Avelino da Silva teve pelo menos 6 (seis) procedimentos policiais instaurados em seu desfavor a fim de apurar a prática de diversos crimes, mesmo estando acautelado em Penitenciária de Segurança Máxima Federal. Somados às demais ocorrências, tanto em andamento, quanto àquelas já relatadas e com pedidos de prisão preventiva, tais fatores corroboram para demonstrar a continuidade delitiva de "Rogerinho 157", reiterando seu elevado grau de periculosidade e a instabilidade que um possível retorno ao Rio de Janeiro poderia gerar, tanto para a Segurança Pública, quanto para as comunidades que estão sob sua influência."

"Rogério Avelino da Silva continua sendo uma forte liderança da organização criminosa Comando Vermelho, com muita expressão no mundo do crime. Com influência direta nas comunidades da Rocinha e Vidigal, Rogério Avelino comanda diretamente o tráfico de armas e drogas ilícitos, além de controlar a venda e o fornecimento de produtos e serviços como água, gás, internet, tv por assinatura e transporte público. Rocinha e Vidigal são duas comunidades estratégicas para o CV, pois além da favorável localização na zona sul fluminense,

seus tamanhos e geografias dificultam o combate ao crime organizado pelas forças de segurança, tornando os citados locais verdadeiras fortalezas do crime. É com facilidade que grandes lideranças criminosas em liberdade, procuradas pela justiça, homiziam-se nessas citadas comunidades, facilitando a organização criminosa e fortalecendo o crime."

[...]

"Destaca-se também as recentes mortes de criminosos que teriam sido ordenadas por "Johny Bravo", principal braço direito de "Rogério 157", e que só age sob suas ordens e consentimento. Segundo as investigações, "Johny Bravo" teria determinado a execução de quatro criminosos da Comunidade do Vidigal, também outro reduto sob influência de "Rogério 157", pois estariam praticando roubos em bairros da zona sul do Rio de Janeiro sem autorização da principal liderança. Tal fato demonstra como as ações ilícitas perpetradas por integrantes da organização criminosa CV só ocorrem com autorização e ciência da liderança responsável pela comunidade, o que coloca Rogério Avelino da Silva no ponto central da questão, já que detém o domínio do fato por ser a principal liderança das comunidades da Rocinha e do Vidigal."

Neste instante, importa a luz das informações que se encontram no procedimento, verificar se houve alguma modificação no quadro fático quanto, não só a atuação do reeducando, como no seu grau de influência e ascendência, uma vez que a renovação anterior e a presente tem como fundamento sua posição de relevante liderança em organização criminosa, bem como situação de membro de quadrilha, a saber, a facção autodenominada "Comando Vermelho", envolvido na prática de reiterada de crimes com violência e grave ameaça, que são os requisitos reclamados pelo Decreto nº 6877/2009, no seu art. 3º, I e IV.

Desta feita, se os requisitos exigidos pela lei de regência, bem como pelo Decreto nº 6.877/2009 em seu artigo 3º, inciso I, elenca a qualidade de líder de organização criminosa, com atuação relevante, não restam dúvidas quanto à adequação da conduta do apenado ao preceituado pelo referido dispositivo legal.

Vale ainda enfatizar, que mesmo na ausência de fatos novos, não se desconstitui o embasamento para a permanência do apenado em unidade federal, como se vê do próprio posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando que permaneçam presentes os motivos ensejadores da custódia excepcional, em unidade diversa do Estado de origem.

Importantíssimo frisar também, que os órgãos de custódia deste Estado (seq. 109), bem como o Departamento Penitenciário Nacional se manifestaram favoravelmente a permanência do apenado na unidade prisional federal, inclusive, enfatizando este último, a existência de 02 (duas) condenações em procedimentos disciplinares contra o reeducando em seu histórico (seq. 96.1).

Ressalta-se ainda, quanto à disciplina do apenado, que o mesmo possui conduta que "afronta contra os procedimentos adotados no Sistema Penitenciário Nacional."

Ora, se acautelado em unidade prisional de características tais como as federais, o reeducando mantém um comportamento afrontoso, em rebelião as regras disciplinares e sem qualquer sinal de adequação as normas, o que se poderia esperar de sua postura, no caso de um eventual retorno a unidade estadual, com suas peculiaridades.

[...]

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses.

Aliás, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no

artigo 3º do Decreto n. 6877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos em I e IV. Assim, e por tudo isso, entendendo que permanecem íntegros os motivos de interesse da segurança pública DEFIRO a RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA nos termos requeridos pela Secretaria de Polícia Civil." (grifou-se)

A decisão transcrita, cassada pelo acórdão recorrido, indica, clara e objetivamente, dados concretos que justificam a excepcional renovação da permanência do agravante no âmbito do sistema penitenciário federal, em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a temática, cabendo ressaltar os dados de inteligência ofertados pelos órgãos de segurança pública do estado, dando conta que o apenado, mesmo após inclusão em unidade prisional federal, continua a exercer papel de liderança na organização criminosa intitulada "Comando Vermelho".

Destacou aquela decisão, ainda, que tramita diversos procedimentos criminais em face do agravante, tendo por objeto crimes graves (dentre eles, roubo, extorsão, homicídios qualificados, sequestro e cárcere privado), havendo notícia, ainda, de duas condenações em procedimentos disciplinares, bem como que teria ele conduta de afronta às regras do sistema penitenciário nacional.

Diante deste contexto, e à luz de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se justifica o entendimento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que a permanência do apenado em presídio federal não estaria concretamente demonstrada, já que apoiada em dados "pretéritos", "desatualizados" e "requeitados"; ora, há muito não se exige fato novo para fundamentar a permanência no sistema penitenciário federal, bastando que haja suficiente indicação da persistência dos motivos que ensejaram a inclusão do preso na unidade federal.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, O QUAL DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. À luz dos fatos declinados pelo Juízo suscitante em 17/08/2023, a permanência do Apenado em presídio federal de segurança máxima é medida que se impõe, pois a necessidade de resguardar a segurança pública foi devidamente ressaltada. De fato não poderia o Juízo Federal, unilateralmente, substituindo-se àquele, rediscutir as razões que justificaram a necessidade da medida.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que "a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos" (AgRg no CC n. 180.682/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 1.º/9/2021).

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado

agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC n. 199.369/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifou-se)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI N. 11671/08. RENOVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 1.1) INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÕES. 1.2) INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CABIMENTO. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

1.2. **Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, não é imprescindível a ocorrência de fato novo.**

Esta Corte Superior entende que, na hipótese de persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, é possível manter a providência excepcional em decisão fundamentada (AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2019).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.808.669/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021, grifou-se).

Diante da pacificação da compreensão desta Corte sobre o tema, foi aprovada a Súmula n. 662/STJ, segundo a qual: "Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso."

No caso, muito embora o acórdão recorrido faça referência aos termos da Súmula n. 662/STJ, salientando que sua conclusão estaria em conformidade com a posição consolidada nesta Corte, resta evidente, diante dos argumentos utilizados pela Corte local, que o provimento do agravo em execução se fundamentou justamente na ausência de fatos novos, já que identifica erro na decisão proferida pelo juízo singular por ter supostamente se apoiado em dados "pretéritos", "desatualizados" e "requeitados".

Ocorre que, ao exigir a indicação de fatos novos, em evidente conflito com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, viola o acórdão a literalidade do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, segundo o qual: "O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, **observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.**"

Isto porque a norma federal estabelece que, embora o período inicial de permanência deva corresponder até no máximo 3 (três) anos, mostra-se viável, a depender das circunstâncias do caso concreto, a renovação por iguais períodos, exigindo-se apenas a demonstração de que persistem os motivos que determinaram a transferência inicial.

Na hipótese em exame, conforme já mencionado, a decisão proferida pelo juízo singular, ao deferir a renovação da permanência do agravante no sistema penitenciário federal, explicitou, com base em dados de inteligência, que os motivos que justificaram sua inclusão inicial em unidade prisional federal ainda se fariam presentes, em especial diante da constatação de que continua a exercer relevante papel de liderança em organização criminosa de alcance nacional.

Por fim, cabe destacar que as alegações do agravante, amparadas exclusivamente em recortes jornalísticos, quanto a uma possível motivação política na atuação do Ministério Público, que teria decidido interpor recurso especial a partir de pressão do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, para além de carecerem de prova satisfatória, não são capazes, de todo modo, de influenciar o resultado do julgamento impugnado, que se apoia estritamente em fundamentos de natureza jurídica, para concluir que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça

se afastou da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.115.821 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0456910-0

Número de Origem:
202325402711 50041481620238190500
Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ROGERIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
DAVI CARVALHO MEIRA - DF056383
THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - PE045842
KATIEHEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO AVELINO DA SILVA

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
DAVI CARVALHO MEIRA - DF056383
THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - PE045842
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024